



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.721584/2016-30
ACÓRDÃO	2302-004.001 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EULER MIARELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade da multa aplicada, bem como a natureza confiscatória, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. A Lei nº 14.689/23 alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/23.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 07-39.223, julgado pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS, na qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação.

Segundo o Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 428-466), o processo em análise foi instaurado por omissão de rendimentos tributáveis no ano de 2011. O contribuinte informou que o ano de 2011, não recebeu o suficiente para atingir o mínimo de recebimentos, razão pela qual a declaração foi de isento como nos anos anteriores. Diante disso, a fiscalização procedeu a coleta de verificação nos sistemas internos da Receita Federal e identificou 96 (noventa e seis) contribuintes que declararam pagamentos de serviços odontológicos na DIRPF ao contribuinte fiscalizado. Os documentos apresentados pelos pacientes foram por eles emitidos. O contribuinte compareceu a DRF, confirmou a veracidade dos documentos e elaborou uma declaração de ajuste anual retificadora de IRPF, com a inclusão dos valores apresentados pela fiscalização. O Auto de Infração aplicou multa qualificada de 150% e multa isolada, bem como procedeu encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Penais.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 451-465) sustentando ausência de proporcionalidade da multa aplicada e o seu o efeito confiscatório. Alega que as multas aplicadas pelo ente tributário são desproporcionais e desvinculadas da realidade dos fatos ocorridos. Que o princípio da proporcionalidade impõe a necessidade de se medirem as sanções de acordo com a gravidade da infração, numa justa proporção ou adequação entre os meios e os fins empregados. Que a proporcionalidade, além de princípio constitucional implícito, decorrente da cláusula do devido processo legal, encontra-se expressamente prevista na Lei Federal de Processos Administrativos, diploma aplicável a todo e qualquer processo administrativo envolvendo autoridades públicas federais, e aplicável subsidiariamente no âmbito estadual. Requer a exclusão das multas aplicadas e, alternativamente, requer que seja reduzido o montante fixado a título de multa, para percentual abaixo de 20% do principal, uma vez que a quantia exigida, não se coaduna com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

A DRJ entendeu que, estando o lançamento amparado na legislação de regência, não cabe ao servidor público deixar de exigi-lo ao argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ser atribuição do Poder Judiciário. Também entendeu que as diversas decisões judiciais e jurisprudência colacionadas não tem interferência direta no caso, firmando a seguinte posição (e-fls. 475-482):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTAS. VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Não compete à autoridade julgadora perquirir acerca da validade das normas jurídicas aplicadas pela autoridade lançadora, restando-lhe tão somente observar a lei então vigente, em obediência ao princípio da legalidade.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 188-197). Repetindo os argumentos trazidos em sede de Impugnação, sustenta que a multa qualificada de 150% e a multa isolada estariam em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como teriam caráter confiscatório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, considerando que o Recorrente se insurge contra a decisão de piso sustentando tão somente a inconstitucionalidade do acórdão em face da não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que ratificou a aplicação da multa qualificada de 150% e da multa moratória em percentual superior a 20%, sustentando, também, o caráter confiscatório da exigência, a matéria não pode ser conhecida.

Nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei, sob fundamento de inconstitucionalidade. Além disso, de acordo com a Súmula CARF nº 2, *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*.

Entretanto, no caso concreto, cabe ser observada a superveniência da Lei nº 14.689/23, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

Desse modo, a multa qualificada aplicada de 150% deve ser reduzida para 100%, devendo o recurso ser conhecido em parte.

2. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/23.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz